



Número: **0802297-19.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **17/04/2019**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA MIRIAM PANTOJA DOS SANTOS (AGRAVANTE)		ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO)	
BANPARÁ (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21176 46	22/08/2019 10:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802297-19.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA MIRIAM PANTOJA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS EM RAZÃO DOS DESCONTOS EXCEDEREM AO LIMITE
LEGAL (30%) C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL
POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL
DE 30%. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019.



Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela de Urgência, indeferiu o pedido de tutela antecipada para limitação dos descontos de todos os empréstimos, que ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, até o deslinde da causa.

Na análise dos autos, verifica-se que a ora agravante insurge-se contra esta decisão alegando em síntese, que a decisão agravada não levou em conta o entendimento da Quarta Turma do STJ, no Julgamento do Recurso Especial nº 1.584.501 – SP, que considerou que o limite de 30% deve ser estendido sobre o total dos vencimentos.

Aduz que os descontos efetuados em todas as modalidades de empréstimos correspondem ao valor total de R\$ 3.906,70 (três mil, novecentos e seis reais e setenta centavos) e está ultrapassando a margem consignável da parte autora, permitida em lei.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para limitar os descontos decorrentes dos produtos e serviços do banco requerido a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerente

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Id-Num. 1747815).

O agravado apresentou contrarrazões recursais em Id-Num. 1869315.



O Ministério Público deixou de se manifestar (Id-Num. 1895024), considerando os termos do art. 178 do CPC/2015 e as disposições do art. 5º, e incisos, da Recomendação nº 34/2016-CNMP, tem como desnecessária a sua atuação no presente e devolve os autos para os ulteriores de direito.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Inicialmente, constata-se que a parte autora firmou contrato de empréstimo bancário com a Instituição agravada, tendo sido estabelecido que o empréstimo seria pago mediante descontos consignados em seu contracheque e sua conta corrente.

Em uma análise mais apurada aos autos, entendo que não merece prosperar as razões expostas nas razões recursais da agravante.

A análise desse recurso deve se limitar à possibilidade ou não de a referida limitação dos descontos em 30% dos rendimentos do recorrido poder ser estendida aos empréstimos contratados na modalidade de crédito pessoal, o que, desde já, consigno não ser possível.

Entendo que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem natureza jurídica diversa dos demais empréstimos bancários decorrentes de crédito pessoal e, por isso, não se submetem às mesmas regras e limitações legais.



Conforme bem apontado no voto do Ministro Luís Salomão no [REsp 1.586.910](#), o qual atualmente encontra-se com julgamento suspenso, em razão de um pedido de vista, "Não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal do empréstimo consignado a desconto de empréstimos em folha de pagamento, de maneira arbitrária, em empréstimos livremente pactuados."

Ainda de acordo com o Ministro Salomão: "é salutar" que o empréstimo consignado seja limitado, porque ele é descontado direto na folha de pagamento e cada categoria profissional tem uma regra para o desconto e com base nisso os bancos calculam as taxas. Já em relação aos empréstimos bancários em geral, o banco analisa o histórico do correntista para conceder o valor. "É impossível para o banco avaliar o risco quando ele não sabe quais são as fontes de empréstimo que o cidadão pode ter", disse.

Desse modo, concluo pela impossibilidade de limitação dos demais empréstimos contratados pelo agravante na modalidade de crédito pessoal, em razão da ausência de disposição legal nesse sentido.

Destaco que não desconheço a divergência jurisprudencial acerca do assunto em comento, todavia, esclareço que me filio à corrente que entende que as demais modalidades de empréstimos – que não sejam os empréstimos consignados em folha de pagamento – não se submetem à Lei nº 10.820/2003 e, portanto, não estão sujeitas à limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do beneficiário do empréstimo, prevista no supracitado artigo 2º, §2º, inciso I, da referida lei.

Outrossim, entendo que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo agravante, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2017.03921862-40, 180.434, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, Publicado em 2017-09-14).

Ante o exposto, **conheço** do presente Agravo de Instrumento e **nego-lhe provimento**, devendo ser mantida a decisão ora agravada pelos motivos ao norte lançados.



É como voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 22/08/2019

